

**O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO CASO FAVELA
NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL (2017) E A INTERVENÇÃO
FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
PERSPECTIVAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DE
ATUAÇÃO DO OBSERVARIO**

***THE FULLFILLMENT OF THE SENTENCE IN THE CASE FAVELA
NOVA BRASÍLIA VS. BRAZIL (2017) AND THE FEDERAL
INTERVENTION IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO:
PERSPECTIVES BASED ON THE POSSIBILITIES OF PERFORMANCE
OF OBSERVARIO***

Jessica Holl¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo promover um estudo da relação existente entre os dispositivos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) e a atual intervenção federal da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Para tanto, inicialmente são levantados os principais elementos da sentença que podem interferir na forma como a intervenção federal será desenvolvida. Na sequência são trabalhados os principais fatos envolvendo a decretação da intervenção e seus possíveis impactos na proteção dos direitos humanos. Em seguida é salientado o papel do ObservaRIO no acompanhamento das operações relacionadas à

Abstract: The present work aims to promote a study of the relationship between the provisions of the Inter-American Court of Human Rights on the judgment of case Favela Nova Brasília v. Brazil (2017) and the current federal intervention, regarding public security, in the state of Rio de Janeiro. To do so, initially the main elements of the sentence, that may interfere in the way the federal intervention will be developed, are presented. Following the main facts about the intervention and its possible impacts on the protection of human rights are raised. Then, the role of the ObservaRIO in monitoring operations related to the intervention is highlighted. And, finally, it is pointed out how the

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Graduada em Direito pela UFMG. Bolsista CNPq. Pesquisadora do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG (<http://cjt.ufmg.br>). Membro do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8710494509767162>. E-mail: jessica_holl@ymail.com

intervenção. E, por fim, destaca-se como os dispositivos da sentença da Corte Interamericana, se cumpridos, poderiam proporcionar uma intervenção federal que não intensifica ainda mais um cenário de marginalização e criminalização de uma parcela da sociedade, sendo que, para tanto, é fundamental o engajamento da sociedade civil, de modo a tomar para si espaços institucionais como o ObservaRIO e promover uma fiscalização da atuação das forças de segurança no escopo da intervenção, tendo como parâmetro a proteção internacional dos direitos humanos.

provisions of the Inter-American Court's judgment, if fulfilled, could provide a federal intervention that does not further intensify a scenario of marginalization and criminalization of part of the society, and, for that, it is fundamental the engagement of civil society in order to take institutional spaces such as the ObservaRIO and promote the monitoring of the performance of the security forces in the scope of intervention, with the international protection of human rights as a parameter.

Palavras-chave: Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; Intervenção Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos; ObservaRIO; Sociedade Civil.

Key words: Case Favela Nova Brasília v. Brazil; Federal Intervention; Inter-American Court of Human Rights; ObservaRIO; Civil society.

1. Introdução

O presente trabalho pretende estabelecer uma relação entre os dispositivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) e o atual contexto da intervenção federal no Rio de Janeiro, especialmente no campo da segurança pública. Para tanto, a premissa inicial deste trabalho é de que fatos internos à ordem de um Estado, supervenientes a uma sentença de uma corte internacional podem de fato interferir no cumprimento dessa sentença. Entretanto, mais importante ainda é que a sentença em questão sirva de parâmetro para a condução dos fatos que lhe são supervenientes, especialmente quando envolve dispositivos que expressamente abordam a questão da não repetição de violações de direitos humanos.

Assim, verifica-se uma constante tensão entre a força dos fatos supervenientes moldarem os interesses dos Estados em cumprirem com as normativas internacionais em matéria de direitos humanos e a força dessas mesmas normativas configurarem-se como diretrizes para a conduta dos Estados diante dos novos fatos. E nessa tensão a sociedade civil, se engajada com a proteção dos direitos humanos, pode exercer um papel central como promotora dos mecanismo internacionais.

Nesse contexto, em um primeiro momento é trabalhada a decisão da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e dos dispositivos elencados pela Corte

como medidas necessárias para a não repetição das violações de direitos humanos, pelas quais o Estado brasileiro foi condenado. Na sequência é feito um panorama da atual intervenção federal no Rio de Janeiro, com destaque para os riscos à proteção dos direitos humanos que ela pode representar. Em seguida é dado destaque à criação do ObservaRIO, um observatório no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos que tem como objetivo acompanhar as ações desenvolvidas no âmbito da intervenção, de modo a garantir que não haja violações de direitos humanos. A partir dessas reflexões, é então feita uma análise de como a sentença do caso Favela Nova Brasília poderia dialogar com a necessidade de se garantir a proteção dos direitos humanos durante a intervenção federal, visto que ambas discutem matérias relacionadas à segurança pública e à atuação de forças policiais no Rio de Janeiro.

2. O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)

O caso que ficou conhecido como “Favela Nova Brasília vs. Brasil” refere-se à:

[...] demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas (...) no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força. (CorteIDH, 2017, p. 3)

Sua tramitação iniciou-se na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir das petições apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch Americas — aos quais posteriormente juntou-se o Instituto de Estudos da Religião, ISER —, em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, que receberam a numeração 11.566 e 11.694, respectivamente. Os relatórios de admissibilidade referentes aos dois casos foram emitidos pela Comissão em 25 de setembro de 1998 e em 22 de fevereiro de 2001. Posteriormente, quando da emissão do Relatório de mérito — em 31 de outubro de 2011 — os dois casos foram juntados e passaram a tramitar sob o número 11.566, visto versarem sobre fatos similares e indicarem um padrão de conduta similar por parte do Estado Brasileiro (CorteIDH, 2017, p. 3).

A Comissão Interamericana concluiu pela responsabilidade internacional do Estado Brasileiro:

- a. pela violação dos direitos consagrados no artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranílson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor e Alex Sandro Alves dos Reis;
- b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Welington Silva;
- c. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de L.R.J.;
- d. pela violação dos artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de C.S.S. e J.F.C.;
- e. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 do Relatório de Mérito;
pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CorteIDH, 2017, p. 3-4)

Assim, a Comissão apresentou as seguintes recomendações para o Estado brasileiro:

- a. conduzir uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável, por autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis. A investigação levará em conta os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas no Relatório e o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia. Também considerará as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado;
- b. adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa, tanto pelos danos morais como pelos danos materiais ocasionados pelas violações descritas no Relatório, em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e das vítimas citadas no parágrafo 191 do Relatório;
- c. eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como “resistência à prisão”;
- d. erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando a legislação interna, os regulamentos administrativos, os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança cidadã, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos decorrente dos atos de violência cometidos por agentes do Estado;
- e. estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia;
- f. implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a responsabilização por abusos do passado, mediante a expulsão de

conhecidos perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, bem como de outros cargos de autoridade, e realizando ajustes em sua filosofia institucional, com vistas a cumprir as normas e princípios internacionais de direitos humanos relativos à segurança cidadã;

g. capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e os residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;

h. regulamentar legalmente, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a esse extremo como último recurso, e que o uso da força deve se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. A esse respeito, o Estado levará em conta, entre outros, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias. (CorteIDH, 2017, p. 4-5)

O Estado brasileiro foi notificado em 19 de janeiro de 2012 acerca do Relatório de Mérito da Comissão e a partir dessa data lhe foi concedido o prazo de dois meses para informar à Comissão acerca do andamento dado ao cumprimento das recomendações. Após duas sucessivas prorrogações, a Comissão entendeu que o Brasil não estava diligenciando no sentido de dar cumprimento às recomendações, de modo que o caso foi remetido à Corte Interamericana em 19 de maio de 2015 (CorteIDH, 2017, p. 5). Note-se aqui que a Comissão submeteu à Corte especificamente as ações e omissões do Estado brasileiro ocorridas a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência da Corte, sem prejuízo para eventual aceite pelo Estado da competência da Corte para os fatos anteriores a essa data (aceite esse que não se verificou (CorteIDH, 2017, p. 5-6).

Dessa forma, as principais violações de direitos remetidas à Corte referem-se à inadequação da forma como as investigações acerca dos abusos policiais cometidos durante as incursões na Favela Nova Brasília (1994-1995) foram realizadas, visto que essas investigações demonstraram o objetivo de culpabilizar as vítimas já falecidas e não de verificar a legitimidade e proporcionalidade da atuação policial; ao descumprimento do dever de devida diligência e duração razoável do processo, na investigação acerca das 26 mortes e dos casos de tortura e violência sexual sofridos por três vítimas; e a omissão estatal em efetivar a reabertura dos inquéritos que investigavam os três casos de tortura e violência sexual, sobre os quais alegou-se a aplicação do instituto da prescrição, em que pese tratem-se de casos de graves violações de direitos humanos (CorteIDH, 2017, p. 5).

Em 12 de junho o Estado brasileiro e os representantes das vítimas foram notificados da apresentação do caso junto à Corte. Em 17 de agosto de 2015 os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas e em 9 de novembro de 2015 o

Brasil apresentou o escrito de exceções preliminares, contestação à apresentação do caso e observações sobre o escrito de petições, argumentos e provas dos representantes. Em 12 de janeiro de 2016 os representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre as exceções preliminares do Estado brasileiro. Nos dias 12 e 13 de outubro de 2016 foi realizada audiência pública sobre o caso, em que foram colhidos os depoimentos de 18 vítimas, uma testemunha e 12 peritos propostos pelas partes e pela Comissão (CorteIDH, p. 6-7). A Corte também recebeu quatro escritos de *amicus curiae* apresentados pela Defensoria Pública da União “sobre os níveis alarmantes de violência policial contra a população pobre e afrodescendente no Brasil, que violariam vários direitos consagrados na Convenção Americana e nos demais instrumentos do Sistema Interamericano” (CorteIDH, p. 7); pelo Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, “sobre o padrão sistemático de violência sexual contra a mulher no Brasil” (CorteIDH, p. 7); pelo Instituto HEGOA da Universidade do País Basco, “sobre a avaliação de danos e medidas de reparação em casos de violência sexual cometida por agentes do Estado em contextos de grande vulnerabilidade e diversidade cultural”(CorteIDH, p. 7-8); e pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, “sobre os elementos que mostram a existência de um padrão de violência de direitos humanos por parte do Estado, especificamente por meio da violência policial e do uso excessivo da força” (CorteIDH, p. 8). Na sequência foram apresentadas as alegações e observações finais pelo Brasil e pelos representantes em 11 de novembro de 2016 e pela Comissão em 15 de novembro de 2016. E em 3 de outubro de 2016 os representantes promoveram a juntada de prova superveniente. Assim, em 16 de fevereiro de 2017, o caso foi julgado pela Corte Interamericana (CorteIDH, p. 8).

A Corte, ao julgar o caso, inicialmente avaliou as exceções preliminares levantadas pelo Estado brasileiro, tendo julgado-as improcedentes, à exceção da incompetência *ratione personae*, relacionada às vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão, e da incompetência *ratione temporis*, relacionada aos fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil, que foram declaradas parcialmente procedentes (CorteIDH, 2017, p. 87). Em seguida, ao analisados os fatos envolvidos no caso e as provas, chegando, então à análise do mérito. Nesse ponto, foram avaliadas as supostas violações do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, do direito à integridade pessoa e do direitos de circulação e residência (CorteIDH, 2017, p. 42-68). Assim, nos pontos resolutivos de sua

sentença, aproximando-se muito do que já havia sido concluído pela Comissão, a Corte Interamericana declarou:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 269 a 274 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

7. O Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Célia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J., nos termos dos parágrafos 281 e 282 da presente Sentença. (CorteIDH, 2017, p. 87-88)

A partir do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações acima elencadas, foram elencados 16 dispositivos (CorteIDH, 2017, p. 88-90) a serem implementados pelo Brasil, como forma de reparação às violações de direitos humanos impetradas. Sendo que decorrido um ano de sua intimação acerca do conteúdo da sentença o Estado deveria enviar à Corte um relatório informado sobre o cumprimento desses dispositivos. Nesse sentido,

A jurisprudência internacional, e em especial a desta Corte, estabeleceu reiteradamente, que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação. Além disso, o Tribunal determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial e que não tenham natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública (CorteIDH, 2017, p. 72)

Acerca das medidas de alcance e repercussão pública elencadas no caso em estudo, cumpre no presente trabalho destacar aquelas que possibilitarão um diálogo, a ser desenvolvido nas sessões seguintes, com a atual situação de intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, por trabalharem diretamente a questão da segurança pública no Brasil e, especificamente, no Rio de Janeiro.

No escopo das garantias de não repetição destacam-se a adoção de políticas públicas que permitam a superação das condições que ocasionaram a violação de direitos por parte do Estado brasileiro. Nesse ponto, a Comissão solicitou que a adoção de regulamentações e planos operacionais que possibilitassem erradicar a impunidade e a violência policial, modernizar as forças policiais e a promoção de um treinamento adequado às forças policiais para atuarem junto aos setores mais vulneráveis da sociedade. Já os representantes solicitaram a criação de um protocolo nacional para que os casos de abuso de forças policiais fossem tratados com a devida diligência, que os policiais acusados de envolvimento em casos de violações de direitos fossem afastados durante as investigações, que fosse oferecido atendimento psicológico aos agentes de segurança, que fossem divulgados anualmente relatórios acerca da atuação policial, indicando o número de civis e de policiais mortos em virtude das ações policiais e que houvesse a capacitação dos profissionais para lidarem com casos de abuso sexual, a partir de uma perspectiva de gênero (CorteIDH, 2017, p. 74-75). A respeito dessas solicitações, o Estado brasileiro, essencialmente, apresentou os instrumentos normativos que já trabalhavam com as medidas suscitadas (CorteIDH, 2017, p. 75-76).

Por sua vez,

A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais.

[...]

Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.

[...] a Corte [também] considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente [...].

[...] ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte [também] determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

[...]

A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso (CorteIDH, 2017, p.77-79).

Também foram levantadas questões acerca da necessidade de reformas legislativas que possibilitassem a efetiva superação do cenário de violência policial e subsequente omissão estatal a esse respeito. A Comissão levantou a necessidade de que sejam aprovadas leis específicas que proporcionem a prevenção, investigação e punição de violações de direitos humanos empreendidas por agentes do Estado. Os representantes das vítimas, por sua vez, destacaram a importância de que seja garantida autonomia aos peritos em relação aos

policiais, que fosse estabelecida uma norma infraconstitucional que permitisse a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência nos casos de abuso policial, que fosse criado dispositivo legal que autorizasse a produção antecipada de provas nos casos de abuso policial e que fosse permitido às vítimas e organizações da sociedade civil a participação junto às investigações relacionadas a casos de abuso policial. Ante essas solicitações o Estado brasileiro novamente destacou os programas e a legislação já existente atinente ao tema (CorteIDH, 2017, p. 79).

A esse respeito a Corte reconheceu que o Estado brasileiro permite a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas, mas que “não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público” (CorteIDH, 2017, p. 80).

Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos (CorteIDH, 2017, p. 80).

Por fim, ainda em relação às garantias de não repetição trabalhadas na sentença, destaca-se a solicitação por parte da Comissão de que as mortes cometidas pela polícia não sejam mais automaticamente classificadas como “autos de resistência”. A esse respeito os representantes também solicitam que as expressões “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” passem a ser designados por “homicídio decorrente de intervenção policial” ou “lesão corporal decorrente de intervenção policial”, que a Delegacia de Homicídio passe a ser competente para investigar esses casos, que seja dada prioridade na perícia das armas utilizadas nesses casos e que os índices de letalidade policial passem a estar vinculados aos indicadores do sistema de segurança pública. Em relação a esses pontos, o Estado brasileiro destacou que já existem diretivas para que não se use mais a expressão “autos de resistência” e que a Delegacia de Homicídios atualmente já detém a competência para investigar os casos relacionados a mortes oriundas de operações policiais (CorteIDH, 2017, p. 80).

Em relação à substituição da expressão “auto de resistência”, a Corte coincide com a declaração do perito Marlon Weichert em audiência, e considera que, ainda que a mudança do título do procedimento não modifique o procedimento *per se*, existe um valor simbólico em buscar uma expressão mais apropriada. [...] A Corte, por conseguinte, toma nota da Portaria No 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que determina que a expressão técnica para os referidos registros deve ser “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, e a considera apropriada e em consonância com o disposto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Corte ordena que o Estado adote as medidas

necessárias para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à atuação policial deve ser abolido.

Em relação aos meios de condução de uma investigação em casos de morte de civis provocada pela polícia, a Corte considera que, no âmbito nacional, a Resolução Conjunta No 02/2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, já determina os procedimentos internos a ser adotados diante desse tipo de situação, e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria No 553/2011 também prevê uma série de diretrizes básicas que a polícia deve levar em conta ante um registro de morte decorrente de ação policial. No entanto, a Corte não deixa de salientar a importância da aprovação do Projeto de Lei No 4.471/2012, que estabelecerá normas para preservar os meios de prova em relação à perícia técnica, à coleta e à conservação de provas, e a uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça. Portanto, a Corte insta o Estado a que busque a aprovação dessas medidas mediante a aprovação diligente da referida Lei. Isso não será supervisionado pela Corte (CorteIDH, 2017, p. 81).

As determinações da Corte Interamericana destacadas acima permitem identificar obrigações às quais o Estado brasileiro encontra-se vinculado, de modo a garantir que as violações de direitos humanos perpetradas a partir das operações policiais na Favela Nova Brasília (em 1994 e 1995) não voltem a ocorrer. Essas obrigações ganham especial destaque no contexto de intervenção militar no estado do Rio de Janeiro, que confere nova centralidade à discussão acerca da relação entre as forças de segurança e os civis, considerando a necessidade de respeito às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

3. Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro

O artigo 21, V da Constituição Federal do Brasil dispõe que “Compete à União: [...] V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal”. Na sequência, no Capítulo VI da Constituição (intitulado “Da Intervenção”), são estabelecidos os casos em que a medida é possível e as condições para a sua implementação. A intervenção federal deverá ser requerida pelo Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, a depender do fator que a motive, sendo atribuição privativa do Presidente da República decretá-la e executá-la (art. 84, X, CR/88), necessitando ainda de ser aprovada pelo Congresso Nacional (art. 49, IV, CR/88).

Desde o advento da Constituição de 1988, o instituto da intervenção federal ainda não havia sido utilizado, até o dia 16 de fevereiro de 2018, quando foi publicado o Decreto Presidencial n. 9.288, que “Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública” (BRASIL, 2018a, p. 1). Nos termos deste Decreto, a intervenção federal perdurará até 31 de dezembro de 2018, limitando-se à área de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. O cargo de interventor foi definido como de natureza militar, tendo sido designado o General do Exército Walter

Souza Braga Netto, que “exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública” (BRASIL, 2018a, p. 1). Ainda de acordo com o Decreto Presidencial, o interventor ficará subordinado apenas à Presidência da República e “não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção” (BRASIL, 2018a, p. 1).

Após sua publicação no Diário Oficial da União no dia 16 de fevereiro de 2018, o Decreto foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação. Na Câmara dos Deputados, a relatora da proposta, a deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ) elaborou parecer favorável à intervenção federal, tendo apenas adicionado duas propostas ao texto original: que o governo federal assegure continuamente recursos federais para serem utilizados na segurança pública e nas áreas relacionadas à assistência social, enquanto durar a intervenção; e que o Poder Executivo regule o poder de polícias das Forças Armadas e promova uma atuação conjunta com o Ministério Público. Essas propostas, contudo, apresentavam apenas caráter opinativo, não vinculando a atuação do Executivo federal. A votação na Câmara foi finalizada na madrugada do dia 20 de fevereiro e obteve 340 votos favoráveis à intervenção, 72 votos contrários e 1 abstenção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 1). Ainda no dia 20 de fevereiro o texto foi encaminhado ao Senado, onde foi aprovado com 55 votos favoráveis, 13 contrários e 1 abstenção (SENADO, 2018, p. 1). O texto do Decreto Legislativo 10/2018 foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro.

Sistemáticos casos de violência ocorridos no Rio de Janeiro, especialmente no início do ano de 2018 e no período do feriado do Carnaval, são considerados como os elementos que motivaram a decisão pela intervenção federal. Medida essa que é considerada excepcional e gravosa por interferir no princípio federativo e no princípio representativo, uma vez que a gestão dos aspectos relacionados à segurança pública no estado deixam de ser da competência do governador democraticamente eleito, passando para o controle de um general do Exército, representando a União. Pretende-se com essa medida uma reorganização das forças de segurança do estado (ROSSI, 2018, p. 1), de modo a superar o alegado estado de comprometimento da ordem pública.

Entretanto, nem toda a população do Rio de Janeiro demonstra confiar na intervenção federal, especialmente por já ter vivenciado situações de abusos das forças de segurança. De acordo com Solé, em matéria para a Carta Capital, publicada no dia 01 de março de 2018, “Já se passaram três anos desde a ocupação militar da Maré, mas a perspectiva de volta das Forças Armadas não traz boas lembranças aos moradores deste conjunto de favelas, um dos

mais violentos do Rio” (SOLÉ, 2018, p. 1). Especialmente nas comunidades mais carentes do Rio de Janeiro, a intervenção é vista com cautela, por remeter a experiências anteriores de abusos policiais. Um primeiro exemplo refere-se à operação deflagrada pelo exército no dia 23 de fevereiro de 2018 nas comunidades da Vila Kennedy, Vila Aliança e Coreia, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em que os militares tiraram fotos dos moradores das comunidades com seus documentos de identidade, com o intuito de verificar se eles possuíam antecedentes criminais. O Comando Militar do Leste, responsável pela operação alegou que o procedimento estava amparado pelo decreto de Garantia da Lei e da Ordem. Não obstante, a operação foi amplamente questionada, por membros da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio de Janeiro, dentre outros (SATRIANO, 2018, p. 1). Outro fato que levantou questionamentos em relação à intervenção foi a defesa, por parte de seus agentes, dos mandados coletivos de busca e apreensão, que teriam o condão de relativizar a proteção de direitos basilares presentes na Constituição da República.

Ainda no que se refere aos eventos que circundam a intervenção federal, gerou questionamentos a declaração do comandante do Exército, general Eduardo Villas Bôas, após a reunião com o Conselho da República, na manhã do dia 19 de fevereiro, que “disse ser necessário dar aos militares ‘garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade’ no futuro” (LÔBO, 2018, p. 1). Essa declaração provocou inquietações por poder indicar que os militares, ou ao menos uma parcela deles, desejavam plena liberdade para atuar no âmbito da intervenção no Rio de Janeiro, em detrimento mesmo das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

A partir desse contexto, a proteção dos direitos humanos da população do Rio de Janeiro, em especial das comunidades mais carentes, merece especial atenção, considerando sua maior vulnerabilidade e o histórico de abusos das forças de segurança já vivenciados por essa população, como o próprio caso da Favela Nova Brasília. Ademais, o fato da segurança pública não estar mais sob o comando de um civil, mas do Exército, também merece atenção, visto se tratar de uma situação atípica em um Estado Democrático de Direito. Essa preocupação é ilustrada pela nota publicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conjunto com o Escritório para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), “em que expressaram sua ‘profunda preocupação’ com relação ao decreto presidencial que autoriza uma intervenção federal em matéria de ordem pública no estado do Rio de Janeiro, Brasil” (CIDH, 2018, p. 1). Ademais

[a]s entidades recordaram que os Estados devem limitar ao máximo o uso das forças armadas para o controle de distúrbios internos, uma vez que o treinamento que

recebem está dirigido a derrotar militarmente um inimigo, não à proteção e controle de civis.

Recordando que o uso da força por agentes do Estado deve seguir sempre os princípios de legalidade, proporcionalidade e necessidade, o ACNUDH e a CIDH expressaram sua preocupação com relação a declarações de autoridades responsáveis por implementar a intervenção federal, referindo-se a uma suposta necessidade de conduzir uma “guerra” contra as drogas e o crime organizado no Rio de Janeiro (CIDH, 2018, p. 1).

É a partir desse contexto de incerteza quanto à proteção dos direitos humanos no contexto da intervenção militar que merecerá destaque a criação do ObservaRIO no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, como será trabalhado na sequência.

4. Criação do ObservaRIO pelo Governo Federal

Em face das diversas críticas que a intervenção no Rio de Janeiro vinha sofrendo, especialmente por parte de ativistas de direitos humanos, que temem uma escalada dos casos de abuso dos agentes da segurança pública contra comunidades mais carentes, ou mesmo de organizações internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Escritório para a América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), foi criado pelo governo federal o Observatório de Direitos Humanos da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ObservaRIO).

O ObservaRIO foi criado por portaria assinada pelo ministro dos Direitos Humanos, Gustavo Rocha, em 27 de fevereiro de 2018, e deverá permanecer instalado até o fim da intervenção federal. Ele é composto por nove membros², que foram escolhidos dentre membros da sociedade civil e do próprio Ministério dos Direitos Humanos. Dentre suas atribuições

estão o acompanhamento das ações da intervenção sob a ótica do respeito integral aos direitos humanos, estabelecer diálogo com as autoridades federais envolvidas e manter canais de comunicação entre o Poder Público e a sociedade civil. Para isso, o órgão terá autonomia de convidar representantes de instâncias do estado a prestar esclarecimentos e informações, incluindo autoridades da União, dos estados, dos Municípios, do Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 1).

Considerando que o ObservaRIO é composto por membros da sociedade civil e do próprio Ministério de Direitos Humanos, a expectativa é de que sejam pessoas

² Membros Titulares: Átila Alexandre Nunes Pereira; Berenice Maria Giannella; Casimira Bengue; Herbert Borges Paes de Barros; Juvenal Araújo Júnior; Marco Antonio Ferreira Pellegrini; Maria Socorro Medeiros de Moraes; Nazaré Cristina Soares de Oliveira; Saul Tourinho Leal. Membros Suplentes: Akemi Kamimura; Aline Inglez; Carlos Alberto Ricardo Júnior; Fernando Wermelinger Barbosa; Karolina Alves Pereira de Castro; Kátia Guimarães; Raiana Luiza de Andrade Falcão; Renata Pinho Studart Gomes; Rosara Márcia de Oliveira Jorge Maneira. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/observario/membros>>

efetivamente engajadas com a proteção dos direitos humanos e que estejam dispostas a exercer uma fiscalização das ações e operações desenvolvidas no âmbito da intervenção federal, garantindo que violações de direitos humanos sejam devidamente investigadas e punidas. Entretanto, resta ainda como papel fundamental da sociedade civil, demandar que o ObservaRIO seja dotado das verbas necessárias para seu funcionamento e que os comissionados de fato empenhem todos os esforços para o cumprimento de seu mandato. Logo, a partir do momento em que foi criado esse instrumento de fiscalização da intervenção federal, é necessário que a sociedade civil aproprie-se dele de modo a buscar um efetivo controle dos casos em que ocorrerem abusos das forças de segurança e transformando-o em um mecanismo de implementação das normativas internacionais sobre o tema, com destaque para as do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

5. A Intervenção Federal e a Sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

Após o resgate dos principais pontos envolvendo o julgamento do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pela Corte Interamericana e considerando o panorama da atual intervenção federal no Rio de Janeiro, é possível levantar questões acerca dos impactos que a intervenção trará ao cumprimento da referida sentença, ou sobre como a necessidade de cumprimento dessa sentença deveria impactar o desenvolvimento das operações no escopo da intervenção. Isso, considerando que as sentenças da Corte Interamericana não são meramente declaratórias, mas que desenham uma série de medidas a serem implementadas pelo Estado condenado, tanto para reparar as vítimas diretas das violações de direitos humanos, como para reparar a comunidade em que as violações foram cometidas e garantir que elas não voltem a ocorrer.

Especialmente no que se refere às garantias de não repetição é possível visualizar uma forte conexão entre os dispositivos da sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e a atuação das forças de segurança no escopo da intervenção militar. Nesse sentido, ou a preocupação em garantir o cumprimento da sentença pelo Estado brasileiro proporcionaria uma especial atenção aos casos de abuso das forças de segurança nas ações relacionadas à intervenção, ou uma intervenção descolada dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos tenderá a adotar uma perspectiva de criminalização dos cidadãos, que implicará no descumprimento dos dispositivos da sentença.

A esse respeito, destacam-se os seguintes dispositivos da sentença da Corte Interamericana:

[...] 15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença (CorteIDH, 2017, p. 89-90).

Voltando ao contexto da intervenção federal, a elaboração de relatórios periódicos indicando o número de mortos nas operações de segurança pública, assim como o estado das investigações sobre cada uma das mortes seria uma significativa contribuição para o desenvolvimento de operações que não criminalizem a população de comunidades mais carentes ou de locais mais afastados. Assim como seria pertinente que, em havendo abusos das forças de segurança, as investigações sejam conduzidas por órgãos distintos daqueles relacionados às violações, garantindo uma investigação isenta e célere, de modo que a própria investigação não configure uma nova violação de direitos. E também no âmbito da intervenção seria necessário buscar a redução da letalidade e da violência das forças de

segurança, principalmente quando se considera que as forças armadas estão, agora, lidando com a população civil. Uma formação em direitos humanos, com especial atenção dedicada às mulheres vítimas de violência sexual e a uma perspectiva baseada no gênero, é outra forma de promover uma aproximação dos agentes que atuarão na intervenção com a população que vivenciará essa atuação. E novamente quando da ocorrência de abusos por parte das forças de segurança, é necessário, primeiramente, que haja a uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, sem que se remeta à ideia de “resistência” ou “oposição” á atuação policial e, na sequência, que seja oportunizada às vítimas ou a seus familiares uma participação efetiva na investigação das violações de direitos humanos.

Desse modo, o que se observa é uma forte aproximação contextual dos dispositivos presentes na sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, com o atual cenário de intervenção federal no Rio de Janeiro. E, portanto, se a intervenção pretende de fato promover a segurança pública, sem que se aprofunde a marginalização de certos segmentos sociais, é essencial que seja dado cumprimento à sentença da Corte Interamericana no próprio escopo de atuação da intervenção.

E nesse ponto comissões de acompanhamento da intervenção militar, como o ObservaRIO, podem desempenhar um papel fundamental, por permitirem um controle da sociedade civil das operações no âmbito da intervenção, favorecendo a criação de canais de pressão pela implementação das normativas internacionais referentes à proteção dos direitos humanos, dentre as quais encontra-se a sentença do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Para tanto, é ainda fundamental que a sociedade civil tome para si os espaços institucionais dessas comissões, garantido que elas tenham de fato meios de acompanhar e fiscalizar as políticas de segurança pública desenvolvidas no escopo da intervenção federal.

6. Considerações Finais

A partir do exposto no presente trabalho, pretende-se indicar que a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* consiste em uma diretriz essencial para a condução dos trabalhos das forças de segurança no escopo da intervenção federal no Rio de Janeiro. E, para que a sentença de fato seja empregada dessa forma é necessário que haja um engajamento da sociedade civil e que seus setores atuantes nas causas de direitos humanos tomem para si espaços institucionais,

como o ObservaRIO, demandando uma concreta fiscalização da atuação das forças de segurança e garantido que casos de violações sejam efetivamente investigados e julgados.

Isso, considerando que a própria intervenção federal já consiste em uma situação atípica em um Estado Democrático de Direito, que pode ensejar uma série de violações a direitos humanos, especialmente de comunidades já tradicionalmente marginalizadas e criminalizadas. Ademais, se não fora a sentença da Corte Interamericana a influenciar o desenvolvimento da intervenção federal, será a intervenção federal a ocasionar o descumprimento da sentença, colocando a suposta segurança pública acima da proteção internacional dos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

ALBERNAZ, Bruno. OAB vai enviar ofício para o general Braga Netto para que forneça critérios de “registro” de moradores. Portal G1. Publicado em 26/02/2018. Atualizado em 26/02/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/observatorio-juridico-discute-aspectos-da-intervencao-federal-no-rj.ghtml>>

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao agrave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>> (a)

BRASIL. Atos do Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 10, de 2018. Aprova o Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que “Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao agrave comprometimento da ordem pública”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/21/publicado-decreto-de-intervencao-na-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro>> (b)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara autoriza intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro. Câmara Notícias. Política. Publicado em 20/02/2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/553483-CAMARA-AUTORIZA-INTERVENCAO-FEDERAL-NA-SEGURANCA-PUBLICA-DO-RIO-DE-JANEIRO.html>>

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasil: ACNUDH e CIDH expressam preocupação com intervenção federal no Rio de Janeiro. Comunicado de Imprensa. Publicado em 13/03/2018. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/047.asp>>

CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>

LÔBO, Cristiana. 'Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade', diz comandante de Exército. Blog da Cristiana Lôbo. Publicado em 19/02/2018. Atualizado em 19/02/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghtml>>

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. ObservaRIO. Fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/observario>>

ROSSI, Amanda. Congresso aprova decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro; entenda o que a medida significa. BBC Brasil em São Paulo. Publicado em 21/02/2018. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079114>>

SATRIANO, Nicolás. Militares tiram fotos de moradores de favelas do Rio e de seus documentos. Portal G1. Publicado em 23/02/2018. Atualizado em 23/02/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/militares-tiram-fotos-de-moradores-de-favelas-do-rio-para-checar-antecedentes.ghtml>>

SENADO FEDERAL. Publicado decreto de intervenção na segurança pública do Rio de Janeiro. Senado Notícias. Publicado em 21/02/2018. Atualizado em 21/02/2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/21/publicado-decreto-de-intervencao-na-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro>>

SOLÉ, Carola. Intervenção federal no Rio traz más lembranças aos moradores da Maré. Carta Capital. Publicado em 01/03/2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/intervencao-federal-no-rio-traz-mas-lembrancas-aos-moradores-da-mare>>